PREFEITURA DE XAXIM

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 69/2026 — Pregão Eletrônico nº 5/2026
OBJETO: aquisição de fardamento operacional para o Departamento Municipal de Trânsito
CONSULENTE: Departamento Municipal de Trânsito / Setor de Compras e Licitações

I. Identificação e Objeto

Trata-se de parecer jurídico elaborado para o exercício do controle de legalidade da revogação de licitação, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/2021. O presente procedimento tem por objeto a aquisição de fardamento operacional destinado ao Departamento Municipal de Trânsito, abrangendo itens como calças operacionais, combat shirts, jaquetas operacionais, pulôveres, camisetas, capas de colete tático, cintos, capas de chuva, corta-ventos, coturnos, meias e tarjas de identificação.

O valor estimado inicial da contratação foi de R$ 26.237,07. Após a fase competitiva, o demonstrativo de vencedores indicou valor global final de aproximadamente R$ 19.331,74, inferior ao orçamento inicial, mas ainda com valores relevantes em determinados itens.

Durante a fase de análise das amostras apresentadas pelos licitantes, o Departamento Municipal de Trânsito identificou indícios consistentes de sobrepreço. Por meio do Ofício nº 14/DEMUT/2026, o setor técnico realizou nova pesquisa de mercado e concluiu que os valores estimados ou ofertados no certame se mostraram desalinhados com os preços correntes, sugerindo a revogação do certame por perda de vantajosidade.

A análise abrange a conformidade jurídica da revogação pretendida, compreendendo a instrução processual, a manifestação técnica do órgão requisitante, a nova pesquisa de mercado e os fundamentos legais aplicáveis. A presente manifestação não substitui a avaliação técnica do setor requisitante quanto à equivalência dos produtos, qualidade das amostras, composição dos materiais, marcas, modelos, durabilidade, especificações operacionais e compatibilidade dos preços com o mercado.

II. Relatório

A instrução processual do Processo Licitatório nº 69/2026, Pregão Eletrônico nº 5/2026, compreende a fase de julgamento e habilitação, encerrada com a classificação dos licitantes vencedores. O certame tramitou regularmente até a fase de análise das amostras, quando surgiram os indícios que motivaram a reavaliação da vantajosidade da contratação.

O Ofício nº 14/DEMUT/2026, encaminhado pelo Departamento Municipal de Trânsito, é expresso ao afirmar que a medida proposta não decorre de vício de legalidade do procedimento até então realizado, mas da superveniência de elementos fáticos novos que impuseram a reavaliação do interesse público envolvido. O referido ofício relata que, durante a análise das amostras, foram identificados indícios de sobrepreço, o que motivou a realização de nova pesquisa de mercado.

Rua Rui Barbosa, nº 347 / fone (49) 3353-8200 / CNPJ 82.854.670/0001-30 / CEP 89825-000

A nova pesquisa de mercado, juntada aos autos, demonstra expressiva redução dos parâmetros referenciais em diversos itens. Exemplos relevantes incluem a capa de chuva, com novo preço estimado de R$ 93,10, enquanto o valor vencedor do certame foi de R$ 367,00; o corta-vento, com novo preço estimado de R$ 137,49, ao passo que o valor vencedor foi de R$ 531,66; o coturno, com novo preço estimado de R$ 255,30, enquanto o valor vencedor foi de R$ 608,00; e a capa de colete tático, com novo preço estimado de R$ 357,61, ao passo que o valor vencedor foi de R$ 645,66.

Tais elementos revelam que, embora tenha havido redução global em relação ao orçamento inicial, a contratação permaneceu potencialmente desvantajosa em itens relevantes do objeto. A Administração não está obrigada a homologar licitação cujo resultado, à luz de elementos técnicos supervenientes, não mais represente a melhor aplicação dos recursos públicos. Por coerência com a motivação técnica apresentada, a consulta versa sobre a possibilidade jurídica de revogação, com fundamento no art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021, e não sobre anulação por vício de legalidade.

III. Fundamentação: Admissibilidade e Controle de Legalidade

O exercício do controle prévio de legalidade pela assessoria jurídica é etapa obrigatória e essencial para a validade do processo de contratação direta e dos atos de revogação e anulação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Esta intervenção técnica visa assegurar que a instrução processual esteja em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente, prevenindo nulidades e resguardando a higidez do procedimento.

O art. 53, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 determina que o órgão de assessoramento jurídico redija sua manifestação em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. O § 4º do mesmo dispositivo estende o controle prévio de legalidade às contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, alcançando igualmente os atos de revogação e anulação de licitações.

A natureza deste parecer é técnico-jurídica, limitando-se ao exame da legalidade do procedimento e da regularidade formal da instrução processual. Não compete a este órgão de assessoramento adentrar no mérito discricionário da contratação ou da revogação, o qual pertence exclusivamente à conveniência e oportunidade da Administração, desde que as escolhas administrativas estejam devidamente motivadas e amparadas nos documentos que instruem o processo.

Conforme pacificado pelo Tribunal de Contas da União, a responsabilidade do parecerista jurídico circunscreve-se às hipóteses de dolo ou erro grosseiro na fundamentação exarada. Portanto, a análise ora realizada foca na observância dos preceitos normativos, orientando a autoridade competente quanto aos riscos jurídicos e à necessidade de eventuais ajustes para a garantia da regularidade e da legalidade do ato de revogação.

IV. Fundamentação: Base Legal da Revogação

A revogação da licitação fundamenta-se no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade competente a revogar o certame por motivo de conveniência e oportunidade, desde que decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a medida. A revogação não se funda em ilegalidade do certame, mas em juízo administrativo motivado de interesse público, especialmente quando fatos ou elementos técnicos posteriores demonstram que a contratação deixou de ser vantajosa.

A distinção entre revogação e anulação é relevante para o caso. A anulação, prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, seria cabível se a Administração reconhecesse vício de legalidade na fase preparatória, especialmente na formação do orçamento estimado inicial, por ausência de metodologia adequada, falta de análise crítica, uso de preços discrepantes ou pesquisa incompatível com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, os documentos encaminhados indicam que a Administração optou por não qualificar a situação como vício jurídico originário, mas como fato superveniente revelado durante a análise das amostras e posterior complementação da pesquisa de mercado. Assim, a revogação mostra-se mais adequada, por coerência com a motivação técnica já apresentada.

Os princípios aplicáveis reforçam a viabilidade jurídica da revogação. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. A constatação superveniente de que os preços ofertados não são vantajosos atinge diretamente os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, justificando a revogação.

O art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 exige que, nos casos de anulação e revogação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados. O contraditório prévio é, portanto, condição de validade do ato de revogação, e sua inobservância eleva significativamente o risco jurídico da medida. A autoridade competente deve oportunizar aos licitantes vencedores que se manifestem sobre os elementos que fundamentam a revogação antes da decisão final.

O dever de motivação qualificada também é essencial. O fato superveniente deve ser comprovado por documentos técnicos, demonstrando de forma clara a alteração das circunstâncias que tornou a contratação desvantajosa. A nova pesquisa de mercado, acompanhada de nota técnica consolidada que compare, por item, o orçamento inicial, o melhor lance obtido e os novos preços referenciais, constitui a base fática mínima para sustentar a decisão revogatória.

V. Fundamentação: Análise do Caso Concreto — Perda de Vantajosidade

A nova pesquisa de mercado juntada aos autos revela discrepâncias expressivas entre os preços ofertados no certame e os valores atualmente praticados no mercado. Essas diferenças, apuradas pelo setor técnico durante a análise das amostras, comprometem a vantajosidade da contratação

e indicam que a homologação do certame nos termos atuais representaria risco de dano ao erário.

O item capa de chuva ilustra com clareza a perda de vantajosidade. O valor vencedor do certame foi de R$ 367,00 por unidade, ao passo que a nova pesquisa de mercado apontou preço estimado de R$ 93,10. A diferença entre os valores é de aproximadamente R$ 273,90, o que corresponde a quase quatro vezes o preço atualmente praticado. Mantida a contratação nesse patamar, a Administração pagaria por cada capa de chuva valor que permitiria adquirir três unidades adicionais do mesmo produto no mercado atual.

Situação semelhante ocorre com o corta-vento, cujo valor vencedor no certame foi de R$ 531,66, enquanto a nova pesquisa indica preço estimado de R$ 137,49. A diferença de R$ 394,17 por unidade demonstra que o valor ofertado supera em quase quatro vezes o preço de referência atual. O impacto financeiro se agrava quando se considera que o fardamento operacional é adquirido em quantidade para atender todo o efetivo do Departamento Municipal de Trânsito.

O item coturno também apresenta distorção relevante. O valor vencedor foi de R$ 608,00, ao passo que a nova pesquisa de mercado estimou o preço em R$ 255,30. A diferença de R$ 352,70 por par de coturno representa acréscimo de aproximadamente 138% em relação ao valor de mercado atual. Trata-se de item de uso essencial pelos agentes de trânsito, cuja aquisição em valores significativamente superiores aos de mercado contraria o princípio da economicidade.

Quanto à capa de colete tático, a nova pesquisa aponta preço estimado de R$ 357,61, ao passo que o valor vencedor do certame foi de R$ 645,66. A diferença de R$ 288,05 por unidade, embora em proporção inferior aos demais itens, ainda representa acréscimo de aproximadamente 80% sobre o preço de mercado, valor que não se justifica à luz do dever de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A redução global obtida na fase competitiva, de R$ 26.237,07 para R$ 19.331,74, não afasta o problema. A economia aparente no cômputo geral não elide o sobrepreço verificado em itens materiais relevantes, que compõem parcela significativa do objeto licitado. A economicidade deve ser aferida item a item, e não apenas pelo valor global, sob pena de se validar contratação que, embora formalmente inferior ao orçamento inicial, ainda assim se revela antieconômica em seus componentes essenciais.

Diante desse quadro, a contratação nos termos atuais viola o princípio da economicidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e o dever de seleção da proposta mais vantajosa, que constitui a própria finalidade do procedimento licitatório. A Administração não está obrigada a homologar certame cujo resultado, à luz de elementos técnicos supervenientes, represente aplicação ineficiente dos recursos públicos.

VI. Fundamentação: Revogação ou Anulação

A distinção entre revogação e anulação é essencial para a correta qualificação jurídica do ato a ser praticado. A anulação, prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pressupõe a existência de ilegalidade no procedimento licitatório, a ser declarada pela Administração ou pelo Poder Judiciário. Seria cabível, por exemplo, se a

Administração reconhecesse vício na formação do orçamento estimado inicial, por ausência de metodologia adequada, falta de análise crítica ou utilização de preços discrepantes da realidade de mercado, em desconformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A revogação, por sua vez, funda-se no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e decorre de razões de conveniência e oportunidade supervenientes, que tornam a contratação contrária ao interesse público, independentemente de qualquer ilegalidade no procedimento. O fato superveniente deve ser devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a medida, conforme exige a própria lei.

No caso concreto, a premissa fática extraída dos autos é de que o certame tramitou regularmente até a fase de análise das amostras, sem que o setor técnico tenha apontado qualquer vício de legalidade no procedimento até então realizado. O Ofício nº 14/DEMUT/2026 é expresso ao afirmar que a medida proposta não decorre de ilegalidade, mas da superveniência de elementos fáticos novos que impuseram a reavaliação do interesse público envolvido.

A nova pesquisa de mercado, realizada durante a análise das amostras, constitui o fato superveniente que altera o juízo de vantajosidade da contratação. Não se trata de reconhecer que o orçamento inicial era ilegal ou que a pesquisa de preços originária foi mal conduzida, mas de constatar que circunstâncias posteriores recomendaram a atualização dos parâmetros de mercado, revelando que os preços ofertados, embora inferiores ao orçamento inicial, não representam a melhor aplicação dos recursos públicos.

Por coerência com a motivação técnica já apresentada pelo Departamento Municipal de Trânsito, a via juridicamente adequada é a revogação, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e não a anulação. A adoção da revogação preserva a regularidade formal do procedimento até então realizado, reconhece que o desfazimento decorre de fato superveniente e evita que a Administração precise imputar a si mesma a pecha de ilegalidade na fase preparatória, quando tal conclusão não foi sustentada pelo setor técnico.

VII. Da análise comparativa dos valores apurados na planilha consolidada

A área técnica promoveu a consolidação dos valores constantes do orçamento inicial, dos melhores lances obtidos no certame e da nova pesquisa de mercado, considerando, em todos os casos, os quantitativos previstos para cada item.

Para fins de fechamento matemático da nova pesquisa, nos itens em que não foi localizado novo valor de referência, adotou-se, de forma conservadora e apenas para composição do somatório global, o próprio valor do melhor lance obtido no certame. Tal critério evita a exclusão artificial desses itens do cálculo consolidado, sem, contudo, significar confirmação autônoma de vantajosidade, uma vez que a ausência de nova pesquisa específica impede juízo técnico definitivo quanto à aderência desses preços ao mercado atual.

A planilha consolidada apurou os seguintes resultados globais:

Critério analisado	Valor total
Orçamento inicial, considerando os quantitativos	R$ 26.237,17
Melhor lance, considerando os quantitativos	R$ 19.331,74
Nova pesquisa de mercado ajustada, considerando os quantitativos e, nos itens sem pesquisa, o valor do lance	R$ 12.942,63
Diferença entre o melhor lance total e a nova pesquisa ajustada	R$ 6.389,11
Percentual do melhor lance sobre a nova pesquisa ajustada	+49,36%
Economia aparente do melhor lance em relação ao orçamento inicial	R$ 6.905,43
Percentual de economia aparente em relação ao orçamento inicial	-26,32%

Da leitura inicial, verifica-se que o melhor lance global, no montante de R$ 19.331,74, é inferior ao orçamento inicial de R$ 26.237,17, o que representaria, em tese, economia aparente de R$ 6.905,43, correspondente a aproximadamente 26,32%.

Todavia, a análise não pode se limitar à comparação com o orçamento inicial, especialmente diante da superveniência de nova pesquisa de mercado, a qual revelou distorção relevante entre os lances obtidos e os preços atualmente apurados. Quando comparado o melhor lance global com a nova pesquisa ajustada, verifica-se que o valor ofertado no certame supera a nova referência em R$ 6.389,11, equivalente a aproximadamente 49,36%.

A situação se mostra ainda mais relevante porque, mesmo adotando critério conservador em favor do certame — isto é, considerando o próprio valor do lance nos itens em que não houve nova pesquisa localizada —, o resultado global permanece expressivamente superior à nova referência de mercado. Portanto, a conclusão de desvantajosidade não decorre de exclusão de itens ou de comparação parcial, mas de análise consolidada e ponderada dos valores disponíveis.

Além disso, os itens com nova pesquisa efetivamente localizada revelaram diferenças significativas em desfavor da Administração, com destaque para os itens relativos à capa de chuva, corta-vento unissex, coturnos, calça operacional unissex e capa de colete tático modular, nos quais os lances superaram de forma expressiva os novos preços de referência.

Dessa forma, a planilha consolidada demonstra que a economia inicialmente aparente em relação ao orçamento estimado não se confirma diante da nova pesquisa de mercado. Ao contrário, o conjunto dos dados indica que a manutenção do certame poderá conduzir à contratação por valores superiores aos atualmente identificados como referência, contrariando os princípios da economicidade, eficiência, planejamento, motivação, seleção da proposta mais vantajosa e atendimento ao interesse público.

A constatação possui relevância jurídica para a análise da conveniência e oportunidade do prosseguimento do procedimento licitatório, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde

que o motivo determinante seja devidamente comprovado nos autos. A Lei nº 14.133/2021 prevê, ainda, no art. 71, § 3º, a necessidade de assegurar manifestação prévia dos interessados nas hipóteses de revogação ou anulação.

Assim, os dados da planilha reforçam a existência de fato superveniente relevante, consistente na nova pesquisa de mercado, apto a justificar a revogação do certame, por ausência de vantajosidade atual e por risco de contratação antieconômica.

VIII. Conclusão e Recomendações

Diante da análise técnica e jurídica realizada, conclui-se pela possibilidade jurídica de revogação do Processo Licitatório nº 69/2026, Pregão Eletrônico nº 5/2026, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, consistente na constatação posterior de perda de vantajosidade e risco de contratação antieconômica.

A nova pesquisa de mercado, realizada durante a análise das amostras, revelou discrepâncias expressivas entre os preços ofertados e os valores atualmente praticados no mercado, especialmente nos itens capa de chuva, corta-vento, coturno e capa de colete tático, tornando a contratação nos termos atuais contrária ao interesse público.

A necessidade de manifestação prévia dos interessados, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, é medida que se impõe, para posterior decisão motivada da autoridade competente.

Ressalta-se o caráter opinativo desta manifestação, que não vincula a decisão final do gestor, desde que esta seja fundamentada de forma adequada e observe as cautelas aqui apontadas. Satisfeitas as recomendações, manifestamo-nos pelo deferimento do prosseguimento do feito no sentido da revogação do certame.

É o parecer, sob reserva de melhor juízo.

Xaxim/SC, em 7 de julho de 2026.

LUIS ANTONIO CIPRIANI:52582000949

Assinado de forma digital por LUIS ANTONIO CIPRIANI:52582000949
Dados: 2026.07.08 09:02:55 -03'00'

LUÍS ANTONIO CIPRIANI
Procurador-Geral Adjunto do Município

PREFEITURA DE
XAXIM

Item	Descrição	Qtd.	Orçamento inicial unitário	Orçamento inicial total	Melhor lance unitário	Melhor lance total	Nova pesquisa unitária ajustada	Nova pesquisa total ajustada	Diferença total do lance sobre a nova pesquisa	Diferença %
1	Calça Operacional Unissex	12	R$ 357,95	R$ 4.295,40	R$ 190,00	R$ 2.280,00	R$ 92,16	R$ 1.105,92	R$ 1.174,08	+106,16%
2	Combat Shirt Operacional	12	R$ 296,58	R$ 3.558,96	R$ 190,00	R$ 2.280,00	R$ 162,98	R$ 1.955,76	R$ 324,24	+16,58%
3	Jaqueta Operacional	3	R$ 763,25	R$ 2.289,75	R$ 210,00	R$ 630,00	R$ 254,83	R$ 764,49	-R$ 134,49	-17,59%
4	Pulôver Tático Padrão	6	R$ 310,98	R$ 1.865,88	R$ 240,00	R$ 1.440,00	R$ 174,43	R$ 1.046,58	R$ 393,42	+37,59%
5	Camisetas	15	R$ 84,45	R$ 1.266,75	R$ 90,00	R$ 1.350,00	R$ 90,00	R$ 1.350,00	R$ 0,00	0,00%
6	Camisetas Gola Polo	12	R$ 95,97	R$ 1.151,64	R$ 105,00	R$ 1.260,00	R$ 105,00	R$ 1.260,00	R$ 0,00	0,00%
7	Camiseta Dryfit	6	R$ 87,40	R$ 524,40	R$ 50,00	R$ 300,00	R$ 50,00	R$ 300,00	R$ 0,00	0,00%
8	Bonés	6	R$ 82,70	R$ 496,20	R$ 48,00	R$ 288,00	R$ 48,00	R$ 288,00	R$ 0,00	0,00%
9	Capa de Colete Tático Modular	3	R$ 971,50	R$ 2.914,50	R$ 645,66	R$ 1.936,98	R$ 357,61	R$ 1.072,83	R$ 864,15	+80,55%
10	Cintos	3	R$ 101,75	R$ 305,25	R$ 45,00	R$ 135,00	R$ 45,00	R$ 135,00	R$ 0,00	0,00%
11	Blusa Segunda Pele	6	R$ 153,00	R$ 918,00	R$ 153,00	R$ 918,00	R$ 153,00	R$ 918,00	R$ 0,00	0,00%
12	Capa de Chuva	3	R$ 368,00	R$ 1.104,00	R$ 367,00	R$ 1.101,00	R$ 93,10	R$ 279,30	R$ 821,70	+294,20%
13	Corta-Vento Unissex	3	R$ 532,67	R$ 1.598,01	R$ 531,66	R$ 1.594,98	R$ 137,49	R$ 412,47	R$ 1.182,51	+286,69%
14	Coturnos	5	R$ 611,33	R$ 3.056,65	R$ 608,00	R$ 3.040,00	R$ 255,30	R$ 1.276,50	R$ 1.763,50	+138,15%
15	Meias Cano Longo para Coturno	6	R$ 46,63	R$ 279,78	R$ 29,83	R$ 178,98	R$ 29,83	R$ 178,98	R$ 0,00	0,00%
16	Tarjas de Identificação	24	R$ 25,50	R$ 612,00	R$ 24,95	R$ 598,80	R$ 24,95	R$ 598,80	R$ 0,00	0,00%
	TOTAL GERAL			**R$ 26.237,17**		**R$ 19.331,74**		**R$ 12.942,63**	**R$ 6.389,11**	**+49,36%**